

LEI Nº 478/95

Institui incentivo fiscal do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal, pelo prazo de (5) cinco anos, para as indústrias que empreguem mão-de-obra de pessoas domiciliadas em Maracanaú, obedecendo a seguinte tabela:

TOTAL DE EMPREGADOS DOMICILIADOS EM MARACANAÚ	REDUÇÃO DO IPTU
a) 60% (sessenta por cento)	- 50% (cinquenta por cento)
b) acima de 70% (setenta por cento)	- 60% (sessenta por cento)
c) acima de 80% (oitenta por cento)	- 70% (setenta por cento)
d) acima de 90% (noventa por cento)	- 80% (oitenta por cento)

" Art. 2º - A concessão do incentivo fiscal somente beneficiará as indústrias que provem, documentalmente, até 31 (trinta e um) do mês de janeiro do exercício do lançamento do tributo, as médias anuais do número de seus empregados, que esses resultados numéricos enquadrem-se nas exigências do art. 1º, e o imposto devido seja recolhido até as datas máximas de seus vencimentos.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento de uma ou mais parcelas ensejará, automaticamente, a perda do benefício da concessão do incentivo fiscal do IPTU, ficando as indústrias obrigadas aos recolhimentos normais do tributo, sem nenhuma espécie de redução, sujeitos as correções monetárias, multas e juros previstos na legislação.

Art. 3º - As indústrias, beneficiárias ou não do incentivo fiscal de que trata esta lei, terão direito a uma redução de 10% (dez por cento) do valor total do IPTU lançado para o exercício, desde que, efetuem o pagamento em parcela única e na data máxima de vencimento determinada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 4º - Os terrenos não utilizados para fins industriais, localizados nos Distritos Industriais - DIF I e DIF III, terão a partir do exercício financeiro de 1996, as alíquotas cobradas de acordo com a tabela seguinte:

EXERCÍCIO FINANCEIRO

ALÍQUOTA

1996	-	20%(vinte por cento)
1997	-	30%(trinta por cento)
1998	-	40%(quarenta por cento)
1999	-	50%(cinquenta por cento)

Art. 5º - As indústrias proprietárias de Terrenos, destinados à ampliação e/ou implantação de novas indústrias, terão o lançamento fiscal dos mesmos suspensos pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do exercício financeiro de 1996, desde que tenham nesse período um plano de investimento e funcionamento.

Art. 6º - Decorrido o prazo estipulado, sem que a indústria tenha iniciado suas atividades, o imposto será lançado, retroativamente, dentro da tabela progressiva estabelecida pelo art. 4º desta lei.

Art. 7º - Os valores referentes a tributos e taxas previstas nesta e demais legislações municipais vigentes, cobrados e arrecadados em UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, serão convertidos a partir de 1º de janeiro de 1996, para UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, da União, na proporção de 01 (uma) UFM, para 32 (trinta e duas) UFIR.

Art. 8º - A presente lei será regulamentada, através de Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 21 de dezembro de 1995.



DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL